



Número: **0600550-37.2020.6.20.0047**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **047ª ZONA ELEITORAL DE PENDÊNCIAS RN**

Última distribuição : **11/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B - MUNICIPAL (PENDÊNCIAS/RN) (REPRESENTANTE)	EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS PREFEITO (INVESTIGADO)	
ELEICAO 2020 WALTER DA SILVEIRA SILVA VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
IEDILBERTO QUEIROZ DE BRITO (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55647 143	11/12/2020 11:47	Petição Inicial	Petição Inicial
55647 146	11/12/2020 11:47	AIJE - Abuso de Poder Economico - Paulo Barreto	Petição
55647 148	11/12/2020 11:47	CNPJ	Documento de Identificação
55647 149	11/12/2020 11:47	Procuração	Procuração
55654 951	11/12/2020 11:47	WhatsApp Audio 2020-12-01 at 13.56.42	Documento de Comprovação
55654 958	11/12/2020 11:47	WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.46	Documento de Comprovação
55654 957	11/12/2020 11:47	WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.48	Documento de Comprovação

Petição em anexo.





AO JUÍZO ELEITORAL DA 54ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS-RN, inscrito no CNPJ nº 37.165.506/0001-60, endereço na Rua João Legítimo, nº 112, Centro, Pendências/RN, CEP 59504-000, representado **Maria de Fátima Moura de Farias**, casada, portadora do CPF/MF nº 025.450.004-85, título de eleitor 0171 3827 1627, residente e domiciliado em Pendências/RN, por intermédio de seu advogado (procuração arquivada), signatário desta, com endereço profissional e para intercâmbio processual constante no rodapé, vem perante esse douto Juízo ajuizar a presente

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, *por abuso de poder econômico*

em desfavor de **PAULO EDUARDO CAMPIELO BARRETO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do título de eleitor nº 020194511600, inscrito no CNPJ nº 39.035.965/0001-55, endereço eletrônico paulocampielobarreto@yahoo.com.br; e **WALTER DA SILVEIRA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador do título de eleitor nº 020709791600, inscrito no CNPJ nº 39.036.608/0001-01, endereço eletrônico waltersilveirawl@gmail.com; ambos com endereço na Praça Levani de Freitas, 69, Centro, Pendências/RN, CEP 59504-000; e **IEDILBERTO QUEIROZ DE BRITO**, presidente do Diretório Municipal do PROS em Pendências/RN, inscrição eleitoral nº 0153 4214 1600, inscrito no CPF sob nº 011.195.194-11, endereço eletrônico iedilberto@yahoo.com.br, telefone (84) 99922-2695, endereço na Praça São João Batista, 19, Centro, Pendências/RN, CEP 59504-000, em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor.

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043; 3317-3876
Pág. 1 de 15





I - DOS FATOS

01. Conforme demonstram as mídias anexas, o Sr. Iedilberto Queiroz, coordenador de campanha do candidato a prefeito Paulo Barreto, promete quantia em dinheiro a eleitores às vésperas da eleição, com o expreso intuito de obter-lhe voto.

02. O conteúdo da gravação é estarrecedor, constituindo-se em prova inequívoca do cometimento do ilícito eleitoral. A conversa não deixa dúvida quanto a tentativa deliciamento de eleitorado, com o pedido explícito do voto de uma eleitora e de sua família em troca de dinheiro; além de menção a outras “demandas” que já foram atendidas - a exemplo de entrega de tijolos na zona rural. A propósito, vejamos alguns trechos da conversa, abaixo transcritos:

Yasmin: Rapaz é porque ela tá passando por uma situação aí ‘meia’ difícil, sabe? **Aí ela pediu para falar com Paulo, para ver se conseguia arranjar um dinheiro para ela. Eu disse, não, vou falar com Iedilberto pra ver se...**

Iedilberto: Mora onde?

Segunda mulher: Moro por trás do hospital.

Iedilberto: Qual rua?

Segunda mulher: Vereador Dario Queiroz.

Iedilberto: Dario? Primeira.

Segunda mulher: **Aí assim... voto tem o meu e o do meu marido.**

Iedilberto: **Sim é? E toda família não tem...**

Segunda mulher: Eu sou do Mulungu.

[...]

Yasmin: Era quanto que você queria?

Segunda mulher: Assim, não sei. Quem sabe falar essas coisas é Rafael, porque eu tenho vergonha.

[...]

Iedilberto: Agora cê vai ter uma coisa minha que é a palavra chamada sinceridade. Se eu disser a você que a gente pode fazer alguma coisa numa situação ou se disser a você que não pode não pode. Porque eu não vou enganar, pra amanhã... Eu fui na casa de um rapaz aqui em Pendências, esse rapaz chegou pra mim e disse uma situação que eu disse a ele que não dava de jeito nenhum. [...] Porque o senhor acabou de me dizer que fulano, sicrano e beltrano, todo mundo era enrolão. E eu não sou enrolão, sou verdadeiro.

Yasmin: Não, o que ela quer não é esse ‘horror de coisa’, né.

Segunda mulher: **É. Tipo assim, é o meu voto e o do meu marido é certeza, agora tem outras pessoas na casa, entendeu? Que tá sem prefeito. Aí eles estão muito em dúvida**





se vota em Paulo ou em Van, mas não tem como eles virem aqui porque estão sem moto.

Yasmin: Menos Flaudivan. Mas eles são assim: tipo, se Paulo ajudar mesmo eles vota, entendeu? Eles são de compromisso mesmo.

Segunda mulher: Tem a minha cunhada e tem duas meninas, uma que mora aqui que tá morando em Natal que já tá aqui pra votar e tem uma que é de Ipanguaçu. A de Ipanguaçu tá sem prefeito e sem vereador ainda, no momento.

Yasmin: Mas vai ter uma vereadora aqui.

Iedilberto: **Mas diga aí, aí o que seria isso, essa ajuda aí.**

Segunda mulher: Não sei nem dizer.

Yasmin: Mulher fale. [...] **É o que ele me pediu? Uns 200?**

Segunda mulher: Pode ser também.

Iedilberto: **A gente vai... a gente tá tendo algumas demandas, alguns compromissos que a gente tem que suprir, certo? A eleição é domingo, aí (inaudível) amanhã. Se eu me comprometer em fazer por você, eu vou fazer.** Eu não quero me comprometer, mas fique tranquila que eu darei q resposta a Iasmin, a respeito disso aí. É impossível? Não, não é impossível. **Mas eu tô dizendo a você que primeiro eu tenho que fazer o que tava lá atrás.**

Yasmin: **A ajuda de Leidiane chegou?**

Iedilberto: Chegou.

Yasmin: Os tijolo chegou lá?

Iedilberto: Tijolo?

Yasmin: **Num era... que Leidiane pediu uns tijolos. [...] Lá de Mulungu. Aquela que você disse que tava na demanda. Uns tijolos que foi até Missineide que foi lá pedir voto para Paulo.**

Iedilberto: **Aí deve ter chegado. Todas as pessoas... não tem nada do Mulungu que não foi cumprido.**

Yasmin: Sêrio?

Iedilberto: **Todas foram cumpridas. Cem por cento. Todas, todas, todas. [...] Todos os distritos foram cumpridos.**

[...]

Iedilberto: Pois é. Vamos ficar nessa, aguardando aí. Pelo menos pra amanhã, mais tardar... domingo de manhã. Eu dou um sinal.

3. Indiscutivelmente o oferecimento dinheiro e tijolos proporciona aos beneficiados “bem ou vantagem pessoal” a poucos dias da eleição, ensejando a aplicação das punições previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:





Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza**, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, **sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º **Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

04. No presente caso, é evidente a realização das condutas típicas do art. 41-A (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitora), durante o período eleitoral – a poucos dias da eleição, vale reiterar -, com o especial fim de obter votos da beneficiada e de sua família.

05. **Além disso, os diálogos trazidos ao presente feito demonstram indubitavelmente a ocorrência de abuso de poder econômico, pois comprova não só a concreta oferta de vantagem financeira para um dos interlocutores da conversa, como também demonstra que a referida prática se repetiu reiteradamente durante a campanha eleitoral de 2020.**

06. Por sua vez, evidente que o candidato beneficiado participa ou concorda com a entrega ou promessa de dinheiro ou bens em troca de votos, sendo expressamente citado na conversa pela mulher intermediadora. Ora, o Sr. Iedilberto é coordenador da campanha do candidato Paulo Barreto e claramente fala em nome deste último, não havendo o que se falar em desconhecimento da conduta.

07. Por derradeiro, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação





na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação é também ajuizada contra WALTER DA SILVEIRA SILVA, que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas.

II – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

08. Incontroverso o abuso de poder econômico praticado pelos investigados, ao se valerem de tais condutas, acarretando desequilíbrio a disputa eleitoral, com evidente distorção da vontade do eleitor.

09. Segundo leciona a doutrina, o abuso de poder *“é toda a conduta ativa ou omissiva que tenha virtualidade para atingir o equilíbrio entre candidatos que almejam determinado pleito eleitoral”*.¹

10. FÁVILA RIBEIRO, citando lições de EVERALDO DA CUNHA LUNA, assevera que abuso de poder é toda *“uma corruptela contrária à ordem do direito, desviando o exercício dos direitos subjetivos dos justos e verdadeiros fins do ordenamento jurídico”*.²

11. Extraíndo-se da lição dos doutos acima, tem-se que o abuso de poder é toda conduta, ativa ou passiva, praticada com deformação de sua finalidade, cujos efeitos, de tão danosos à democracia, agridem a própria essência do ato jurídico, além de impor ao agente a devida sanção estatal, seja ela de natureza cível, criminal, administrativa ou ainda política.

12. O abuso de poder no Direito Eleitoral, caracterizado desde a vigência do Código Eleitoral, tratava esse instituto dentro da dimensão da "potencialidade lesiva" do ilícito, sendo, dessa forma, necessário analisar se abuso era suficiente para influenciar no resultado do pleito, o que exigia, senão em cálculo matemático, uma visão estimativa contábil da influência do ato abusivo e do benefício auferido pelo infrator.

13. Não raro se identificava o ato abusivo, mas tal situação não era suficiente para alterar o resultado das eleições, o que levava o sistema jurídico eleitoral pátrio a proclamar eleitos candidatos infratores, com pouca ou nenhuma legitimidade para assumir um mandato político da nação.

14. Essa realidade começou a mudar com a vigência da Lei 9.840/99, oriunda de iniciativa popular, que instituiu no sistema eleitoral pátrio a "captação ilícita de sufrágio", através do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97. Abandonou-se, com efeito, a figura da potencialidade lesiva, para caracterizar como ato ilícito e passível de cassação do registro ou do mandato a prática de uma única infração eleitoral, tendente a quebrantar a livre escolha do voto. Era a reação popular ao escárnio da fraude eleitoral.

¹ In RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 4. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 231.

² In apud RAMAYANA, Marcos. op. cit. p. 231.





15. Pois bem, nova resistência popular aos abusos do poder político, econômico e midiático ganhou densidade jurídica com a vigência da Lei Complementar nº 135/10, conhecida por "Lei da Ficha Limpa", que instituiu figuras jurídicas então desconhecidas do cenário jurídico/político nacional, tais como, v.g., a inelegibilidade por 08 (oito) anos com a decisão de órgão colegiado. Nesse diapasão, estão alcançados pela Lei nº 135/10 aqueles que violem a lei eleitoral, a probidade administrativa e que de alguma forma estejam envolvidos nos crimes descritos em dito texto normativo.

16. Nesse aspecto, exsurge a **nova dinâmica do abuso de poder**, que não mais necessita da potencialidade lesiva para ser consumada, **mas apenas da gravidade das circunstâncias do abuso de poder**. Extirpa-se o critério estimativo, de forte apelo contábil, e inaugura-se a dimensão da proibição do excesso ou da proporcionalidade.

17. Essa é a nova redação do inciso XVI, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei nº 135/10. *In verbis*:

"XVI – para a **configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade** de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)".
(grifo nosso)

18. Sobre o tema leciona MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO: "*O abuso de poder eleitoral não mais possui, para sua configuração, a exigência da presença do pressuposto da potencialidade do fato alterar o resultado das eleições, sendo necessária tão somente a caracterização da gravidade das circunstâncias do ato tido por abusivo*".³

19. E arremata sobredito escritor: "*A interpretação definirá o alcance e o significado do requisito 'gravidade das circunstâncias', apto a caracterizar o abuso do poder eleitoral, retirando do termo as entranhas de seu adequado sentido. Tal expressão, que é um conceito aberto, bem se aproxima do princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade e razoabilidade, a governar a atuação do poder político, incluindo o Judiciário na sua tarefa de aplicar as leis. Torna-se obrigatório verificar a existência de adequação, necessidade e justa medida na incidência da pena de cassação de mandato*".⁴

20. Portanto, em cada caso concreto deve o aplicador da norma verificar a gravidade da conduta, de modo a preservar por um lado a vontade popular e por outro a moralidade das eleições.

³ COELHO, Marcus Vinicius Furtado. *Direito eleitoral e processo eleitoral*. 3. ed., rev., atual., amplo., Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 256.

⁴ In op. cit. p. 256/257.





21. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência após a vigência da Lei nº 135/10, conforma segue em arrestos abaixo:

"Processo nº: 31709-06.2007.600.0000

RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755 - Porto Velho/RO

Acórdão de 24/08/2010

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 28/9/2010, Página 11 e 15

Ementa:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. **Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal.**

1. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. **Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.**

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Dias Toffoli". (grifo nosso)

"Processo: AIM 99968 AC

Relator(a): EVA EVANGELISTA DE ARAÚJO SOUZA

Julgamento: 27/09/2010

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043; 3317-3876
Pág. 7 de 15





Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 196,
Data 29/09/2010, Página 02 e 03

Ementa

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE O ENVOLVEM - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS - FRASES EM CAMISETAS - EVENTO - UTILIZAÇÃO DAS MESMAS EXPRESSÕES EM PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATO- GRAVIDADE - CONFIGURAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, caput, da LC nº 64/90).

2. **Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).**

3. Destina-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. **Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do Pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.**

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da produção e organização, no presente ano de 2010, de "comitiva" de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral - "Guerreiros da Luz" e "Deus te ama, eu também" - no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (EXPOACRE) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação as demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do

Av. Dix-Neuf Rosado, 250, Centro
Mossoró/RN
CEP: 59.610-280.
Tel./Fax: (84) 3314-4043; 3317-3876
Pág. 8 de 15





candidato em sua "comitiva" no ato festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

6. Textos utilizados em desfile denominado "cavalgada" de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.

7. Ademais, incorre qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do Investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da Expoacre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.

8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e a Reclamação com objeto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 - captação ilícita de sufrágio - na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente".

22. Inegável que o poder econômico influencia as eleições, recaindo sobre o direito positivo a necessidade de impor contornos ao exercício legítimo, tornando ilícito e abusivo todo uso desse poder com o intuito de contaminar a liberdade do voto e o resultado legítimo das eleições.

23. Em meio a um Estado Democrático de Direito, busca-se uma disputa por igual, permitindo aos candidatos que tenham as mesmas oportunidades para a conquista do voto do eleitorado.

24. O voto é um direito assegurado ao cidadão como forma de participação no destino da sociedade a qual faz parte, assim, deve ser afastado qualquer viés pecuniário que vise abster-lo ou limitá-lo.

25. Dessa forma, o poder econômico é decisivo num pleito eleitoral, tornando-se elementos capazes de desequilibrar a disputa, principalmente, numa pequena cidade, como é o caso de Pendências.





26. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA⁵ transcrevendo as lições de José Ulysses Silveira Lopes, trouxe em sua obra o que consistiria tal abusividade:

“abuso econômico ou abuso de poder econômico no pleito não significa necessariamente pegar dinheiro e comprar voto. Abuso de poder econômico em Direito Eleitoral não significa necessariamente pegar uma cédula, rasga-la, entregar para o eleitor, indagar dele onde vota, para que depois, se constatado o voto, dar-lhe a outra metade da cédula. Não, não é isso. Abuso de poder econômico é também e sobretudo, sem possibilidade de individualidade tal qual dispõe a lei, de gastar de forma anormal, de gastar de forma má, de fazer com que os gastos influam negativamente na vontade do eleitor – é uma fraude. Induz em erro, Invalida aquele ato jurídico de votar, já que ele está incluído na grande gama de atos jurídicos que existem por aí. Não precisa, para se provar abuso do poder econômico, tal qual ocorre num Estado da Federação, em que a televisão documentou, votos serem vendidos. Não. Até mesmo indiciariamente poder-se-ia chegar à conclusão do uso anormal, do uso abusivo ou do mau uso do poder econômico, na atividade eleitoral...”

27. DJALMA PINTO⁶ ensina com maestria:

“O abuso do poder econômico pode ser direto ou indireto. Diz-se direto quando praticado pelo próprio candidato. Por exemplo, quando coordena pessoalmente a distribuição de cesta básica, de tijolos ou dinheiro a eleitores carentes. Indireto, quando terceiros realizam o aliciamento com o objetivo de favorecer seu candidato que, mesmo tendo ciência do fato, não coíbe ou impede sua prática. Tal ocorre no caso de fornecimento de ônibus por simpatizantes do candidato para transportar pessoas carentes, poucos dias antes do pleito, exigindo que votem no candidato por eles indicado como contrapartida pelo benefício recebido.”

28. **Assim, nos fatos narrados na presente ação, verifica-se abuso do poder econômico praticado pelos investigados, que promoveram reiterada distribuição de quantias em dinheiro e tijolos, o que é vedado pela legislação eleitoral.**

29. Com efeito, as condutas dos investigados encontram-se tipificadas no artigo 22 da LC 64/90 c/c artigos 237 do Código Eleitoral, como infrações

⁵ALMEIDA, Roberto Moreira. *Curso de Direito Eleitoral*. 4ª edição. Editora Podium, 2010. Página 388.

⁶PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal*. Editora Atlas, 2003. 1ª edição. Página 185.





político/eleitorais, amalgamando, assim, o abuso do poder econômico e político, o que contraria a legislação eleitoral, **por quebra da igualdade da disputa.**

30. Nesse contexto, preleciona o **artigo 22, da Lei nº 64/90**, que “**qualquer partido político, coligação, candidato** ou Ministério Público Eleitoral **poderá representar à Justiça Eleitoral**, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito”. (grifo nosso)

31. No mesmo sentido também é o comando do artigo 237, *caput* e § 2º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

"Art. 237. **A interferência do poder econômico** e o desvio ou abuso do poder de autoridade, **em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.**

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e **pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico**, desvio ou abuso do poder de autoridade, **em benefício de candidato ou de partido político.** (grifo nosso)

32. Pois bem, apresentado a âncora legislativa que agasalha a pretensão da investigante, convém demonstrar o enquadramento da conduta dos investigados aos dispositivos legais acima declinados. Nesse ensejo, não há qualquer dificuldade em evidenciar que, violando todos os postulados que rege a legislação eleitoral pátria, os investigados praticaram inúmeras ilegalidades, com finalidade eleitoreira, e, evidentemente, auferirem dividendo político-eleitoral com tal situação.

33. Nesse diapasão, estabelece ainda a Lei Complementar nº 64/90, com as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/10 - conhecida como lei da "ficha limpa", que a punição daqueles que abusam do poder econômico e/ou político - como no caso dos autos -, em quaisquer de suas modalidades, será a inelegibilidade (com a cassação do registro ou do mandato) para as eleições na qual concorreram ou foram diplomados e para as que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes.

34. Sem dúvida, os investigados incorreram em ilícito eleitoral gravíssimo, vez que admoestaram a sagrada igualdade da disputa, no intuito condenável e execrável de se beneficiarem na eleição que participaram.

35. A gravidade das ilegalidades praticadas pelos investigados é patente e indiscutível, projetada nas provas concretas e cabais de que houve realmente a





utilização de meios a tentar beneficiá-los, quais sejam: **a distribuição de dinheiro e materiais de construção.**

36. Como se vê o abuso do poder econômico, de forma direta e indireta, é fato incontroverso, prejudicando, por conseguinte, o equilíbrio na disputa eleitoral, e destacando a presença contumaz da lesividade nas condutas dos representados.

37. Sobre o tema, assevera MARCOS RAMAYANA: “a potencialidade ou virtualidade lesiva é verificada por exemplos concretos, casuisticamente, tais como: fornecimento de alimentos, utilização indevida de servidores, realização de concurso público em período não-autorizado por lei, recebimento de dinheiro de sindicato ou organização estrangeira, uso de material público, desvio de verbas, etc”.⁷

38. A remansosa jurisprudência pátria coaduna-se com a tese em expressão, consoante se observa nos arrestos adiante transcritos:

“[...] Vereador. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] Captação ilícita de sufrágio. Oferta de benesses em troca de voto. [...] 7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma. 8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrito, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora [...] - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato [...] que participou ativamente da conduta.[...]” (Ac. de 9.5.2019 no REspe nº 40898, rel. Min. Edson Fachin.)

“[...] Conduta vedada. Abuso de poder. [...] Distribuição de material de construção. Vésperas do pleito. Finalidade eleitoral. [...] Abuso de poder. Gravidade da conduta. Comprometimento da lisura do pleito. Quebra da isonomia. [...] 3. O Tribunal de origem lastreou-se na prova

⁷ In op. cit. p. 231.





produzida para firmar seu convencimento de que evidenciada a conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, pois o candidato procedeu à distribuição de material de construção, às vésperas da eleição de 2012, pelo então Prefeito Nelson Cintra Ribeiro, ora recorrente, aos moradores de Porto Murtinho/MS, cuja entrega dos bens beneficiou pessoas que não estavam inscritas no programa [habitacional], mas sim, aquelas que ostentavam na fachada de suas casas peças de propaganda eleitoral daqueles candidatos [...]. 4. Assentado pela Corte de origem o caráter eleitoreiro da conduta, não obstante a existência do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PHS), porque (i) nenhuma das ações apuradas no feito guardaram relação com o programa habitacional; (ii) ausente justificativa para seu início às vésperas do pleito eleitoral de 2012; e (iii) não conhecido o referido programa pelos supostos beneficiários. [...] 6. A teor da jurisprudência desta Casa, o abuso de poder reclama para sua configuração a demonstração de que os fatos foram graves a ponto de ferir a legitimidade do pleito, o que restou demonstrado na hipótese dos autos. 7. Afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade, porquanto individualizada e atribuída, pela Corte Regional, a autoria dos ilícitos eleitorais ao agravante, bem assim demonstrada a gravidade da conduta de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral [...], a justificar a incidência do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990. [...]” (Ac. de 10.4.2018 no AgR-REspe nº 19733, rel. Min. Rosa Weber.)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e condutas vedadas (art. 73, IV e § 10, da lei nº 9.504/97). Prefeito, vice-prefeito, secretária municipal e vereador. Evento do dia das mães. Distribuição de cestas básicas e eletrodomésticos. [...] 7. **A gravidade da ilicitude, que também caracterizou a prática de abuso do poder político, foi aferida pela Corte de Origem, mediante a constatação das seguintes circunstâncias: i) a abrangência do ilícito (distribuição de 1.150 cestas básicas e de diversos eletrodomésticos em um único dia); ii) o diminuto eleitorado do município (8.764 eleitores); iii) o expressivo aumento das doações de cestas básicas, da qualidade e da quantidade dos bens em relação às festividades dos anos anteriores (nove liquidificadores, nove ventiladores, nove TVs LCD de 14 polegadas, uma de 29 polegadas e duas geladeiras) e iv) a presença do prefeito, do vice-prefeito e da**





primeira-dama no evento, no qual, além de terem proferido discursos, participaram ativamente da distribuição dos bens. [...]" (Ac. de 25.8.2015 no REspe nº 71923, rel. Min. Henrique Neves da Silva.)

39. Como se vê, a jurisprudência agasalha a tese dos investigadores, ao tempo em que se conclui terem os investigados abusado de seu poderio econômico, no afã de promoção de suas postulações, quebrantando, com isso, o equilíbrio do pleito em curso, o que caracteriza o abuso do poder econômico, com arrimo no artigo 22, da Lei nº 64/90, com a consequente cassação de seus registros e a inelegibilidade por 08 (oito) anos, por força da alínea "d", do inciso I, do artigo 1º c/c inciso XIV, do artigo 22, todos da Lei nº 64/90, com redação dada pela Lei nº 135/10.

III - DAS PROVAS

40. Cumprindo o que estabelece o *caput* do artigo 22, da LC nº 64/90, a investigante colaciona, nesta oportunidade, mídias com vídeos e áudios, todos evidenciando o abuso do poder econômico.

41. Requer ainda seja determinado a designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas abaixo arroladas

IV - DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, REQUER:

- a) a notificação dos Investigados, para que, querendo, oferecerem defesa à presente;
- b) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito;
- c) o deferimento das provas requeridas no item III acima;
- d) o julgamento procedente da presente AIJE, determinando a cassação do registro dos Investigados para essa eleição, bem como decretando a inelegibilidade deles para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos da alínea "d", do inciso I, do artigo 1º c/c o inciso XIV, do artigo 22, todos da LC nº 64/90.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas permitidas em direito, especialmente a testemunhal, a pericial e a documental.





Termos em que espera e confia no deferimento.

Mossoró/RN, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020.

Edmar Eduardo de Moura Vieira
Advogado – OAB/RN nº 4047

ROL DE TESTEMUNHAS

JUSSIENE COSME DE SOUSA, brasileira, residente e domiciliada na Rua 14 de Novembro, nº 33, Pendências-RN,

GIOVANNA INGRIDY DOS SANTOS NASCIMENTO, Rua Jose Martins de Medeiros, nº 368, Conjunto São João, Pendências - RN.



11/12/2020

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 37.165.506/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/11/2019	
NOME EMPRESARIAL PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PENDENCIAS - RN - MUNICIPAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PCDOB PENDENCIAS - RN			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.92-8-00 - Atividades de organizações políticas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 327-1 - Órgão de Direção Local de Partido Político			
LOGRADOURO R RUA JOAO LEGITIMO (CHACARA VAM DA SERRARIA)	NÚMERO 112	COMPLEMENTO *****	
CEP 59.504-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO PENDENCIAS	UF RN
ENDEREÇO ELETRÔNICO FAFAMOURA@GMAIL.COM	TELEFONE (84) 9965-1935/ (84) 2020-4779		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/11/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/12/2020 às 11:10:36 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1





ALBUQUERQUE & LIMA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S)

ELEIÇÃO 2020, COLIGAÇÃO "QUEM SEMPRE FEZ, VAI FAZER MUITO MAIS" (PCDoB), representada por **MARIA DE FATIMA MOURA DE FARIAS**, brasileira, divorciada, portadora do título de eleitor nº 0171 3827 1627, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.450.004-85, residente em Pendências/RN.

OUTORGADO(S);

- EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 4047;
- NELITO LIMA FERREIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8161;

ambos com escritório profissional na Avenida José Damiano, 300, Abolição I, Mossoró/RN, onde receberá as intimações e citações de estilo.

PODERES

Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com as cláusulas "**ad-judicia e et extra**", a fim de que possa(m) defender os interesses ou direito(s) do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal ou privada, propondo ação competente em repartição que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, renunciar direitos, desistir, transigir, fazer compromissos, receber, dar quitação, prestar declarações, receber citação, nos casos de processo nos juizados especiais, renunciar ao valor excedente ao teto dos mesmos na data da propositura da ação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar(em) todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró, 27 de outubro de 2020

Maria de Fatima Moura de Farias
MARIA DE FATIMA MOURA DE FARIAS

Av. José Damiano, 300, Abolição I
Mossoró/RN.
Tel./Fax: (84) 9441-1428 - 3316-6964
E-mail: nelito@albuquerqueelima.com.br
Pág. 1 de 1





ALBUQUERQUE & LIMA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE (S)

ELEIÇÃO 2020, PARTIDO PCdoB, PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, diretório municipal de Pendências, representado por **MARIA DE FATIMA MOURA DE FARIAS**, brasileira, divorciada, portadora do título de eleitor nº 0171 3827 1627, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.450.004-85, residente em Pendências/RN.

OUTORGADO(S):

- EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN nº 4047;
- NELITO LIMA FERREIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN sob o nº 8161;

ambos com escritório profissional na Avenida José Damiano, 300, Abolição I, Mossoró/RN, onde receberá as intimações e citações de estilo.

PODERES

Confere(m) amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com as cláusulas "**ad-judicia e et extra**", a fim de que possa(m) defender os interesses ou direito(s) do(s) outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal ou privada, propondo ação competente em repartição que o(s) outorgante(s) seja(m) autor(es) ou reclamante(s), e defendendo-o(s) quando for(em) réu(s) ou requerido(s), podendo reclamar, conciliar, renunciar direitos, desistir, transigir, fazer compromissos, receber, dar quitação, prestar declarações, receber citação, nos casos de processo nos juizados especiais, renunciar ao valor excedente ao teto dos mesmos na data da propositura da ação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticar(em) todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato.

Mossoró, 27 de outubro de 2020

Maria de Fatima Moura de Farias
MARIA DE FATIMA MOURA DE FARIAS

Av. José Damiano, 300, Abolição I
Mossoró/RN.
Tel./Fax: (84) 9441-1428 3316-6964
E-mail: nelito@albuquerqueelima.com.br
Pág. 1 de 1



11/12/2020 11:37

WhatsApp Audio 2020-12-01 at 13.56.42

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Audio 2020-12-01 at 13.56.42

Id: 55654951

Data da assinatura: 11/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

11/12/2020 11:37

WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.46

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.46

Id: 55654958

Data da assinatura: 11/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.

11/12/2020 11:37

WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.48

Tipo de documento: Documento de Comprovação

Descrição do documento: WhatsApp Video 2020-12-01 at 13.56.48

Id: 55654957

Data da assinatura: 11/12/2020

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado nos 'Autos Digitais' e no menu 'Documentos'.